



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	16327.721170/2015-73
ACÓRDÃO	1002-004.480 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GENIAL INSTITUCIONAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

DESPESAS COM AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTO. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXCEDENTE CONTRATUAL. INDEDUTIBILIDADE. A variabilidade da remuneração prevista em contrato de prestação de serviços de agente autônomo de investimento, quando vinculada a percentual fixo sobre a receita líquida de corretagem, decorre da própria oscilação dessa base de cálculo, não autorizando a dedução de valores pagos acima do percentual contratualmente fixado sem a comprovação documental hábil de seu título jurídico.

AMORTIZAÇÃO DE SOFTWARE. LICENÇA DE USO POR PRAZO INFERIOR A UM ANO. DEDUÇÃO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. Comprovado documentalmente que a licença de uso de sistema de informática tem vigência certa e determinada, inferior a um ano, aplica-se o art. 15 do Decreto-Lei nº 1.598/77, sendo indevida a exigência de amortização mínima de cinco anos prevista no item II da Instrução Normativa SRF nº 4/85, hipótese restrita à aquisição ou ao desenvolvimento de logicial destinado a utilização continuada por prazo superior a um exercício social.

DESPESAS OPERACIONAIS. REQUISITOS DE NECESSIDADE. APLICAÇÃO À CSLL. Os critérios de necessidade, usualidade e normalidade da despesa, previstos no art. 299 do RIR/99 para o IRPJ, aplicam-se igualmente à apuração da base de cálculo da CSLL, por força do art. 13 da Lei nº 9.249/95, do art. 57 da Lei nº 8.981/95 e dos arts. 68 e 69 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/17.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA. Não impugnada em sede de recurso voluntário

a incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício, remanesce o decidido pela instância a quo, à luz da Súmula CARF nº 108.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para cancelar a glosa relativa à amortização do sistema Bloomberg, nos valores de R\$ 4.718,56 (anocalendário 2010) e R\$ 466.883,94 (anocalendário 2011), mantendo-se, quanto ao mais, o crédito tributário decorrente da glosa das despesas com agentes autônomos de investimento (IRPJ e CSLL), a ser recalculado pela unidade de origem, bem como os juros de mora sobre a multa de ofício.

Assinatura Digital

Maria Angélica Echer Ferreira Feijo – Relatora

Assinatura Digital

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Rafael Taranto Malheiros (substituto[a] integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 268/269) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 277/278), lavrados em 23/12/2015, relativos aos anos-calendário de 2010 e 2011, decorrentes de ação fiscal iniciada em 29/01/2015 sob o Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.66.00-2015-00017-0.

O Relatório Fiscal nº 2 (fls. 257/266) aponta duas infrações. A primeira consiste na dedução indevida, na apuração do IRPJ e da CSLL do ano-calendário 2010, de despesas não comprovadas com os agentes autônomos de investimento Luder's Agente Autônomo de Investimentos Eireli ("Luders") e LTLC Agentes Autônomos de Investimento Ltda. ("LTLC"), no valor de R\$ 502.952,76. O contrato de prestação de serviços celebrado com ambas as empresas estabeleceu, em seu Anexo I, comissão de 40% sobre a receita de corretagem originada pelas

operações dos clientes por elas apresentados (fl. 258). A fiscalização apurou divergências entre esse percentual e os valores efetivamente pagos, conforme as notas fiscais emitidas por Luders e LTLC (fls. 258/259). Intimada sucessivas vezes a comprovar a natureza jurídica do valor excedente — Intimações nº 4, de 27/03/15, nº 6, de 28/05/15, e nº 9, com ciência em 27/08/15, Reintimação nº 1, com ciência em 14/10/15, Intimação nº 11, de 04/11/15, e Reintimação nº 3, respondida em 09/12/15 (fls. 258/259) —, a Sujeito Passivo limitou-se a atribuir a diferença a "eventuais prêmios por desempenho e/ou resultado", sem apresentar instrumento contratual, critério objetivo ou relatório que a respaldasse (fl. 258); quanto à LTLC, sequer foi apresentado o detalhamento das operações, tendo sido encaminhado apenas o livro razão da conta de corretagem (fl. 259). Diante disso, a fiscalização glosou o excedente por ausência de comprovação, com fundamento no art. 299 do RIR/99, nos valores de R\$ 345.814,76 (Luders) e R\$ 157.138,00 (LTLC), totalizando R\$ 502.952,76 (fl. 262).

A segunda infração refere-se ao excesso de amortização de despesas com aquisição de licenças de uso do sistema Tradebook da Bloomberg, nos anos-calendário de 2010 e 2011, nos valores de R\$ 4.718,56 e R\$ 466.883,94, respectivamente. A fiscalização fundamentou a glosa no contrato de prestação de serviços firmado com a Bloomberg Tradebook do Brasil Ltda. em 22/07/2009, cujo item 8.a, à página 14, prevê prazo de amortização de 5 anos (fl. 263), bem como no item II da Instrução Normativa SRF nº 4/85, que fixa em cinco anos o prazo mínimo admissível para amortização de custos e despesas de aquisição e desenvolvimento de software (fl. 263). Após sucessivas intimações — Intimação nº 7, com ciência em 22/07/15, Intimação nº 8, respondida em 18/09/15, Intimação nº 10, com ciência em 14/10/15, e Reintimação nº 2, de 23/11/15, respondida em 18/12/15 (fl. 260) —, a fiscalização apurou o excesso de amortização com base no detalhamento mensal apresentado pelo próprio Sujeito Passivo no arquivo "Int 6 - Quesito 1 - 2015-06-18 VF.xls", entregue em 29/06/15 (fls. 264/265).

Em decorrência das duas infrações, foi exigido o crédito tributário de R\$ 93.290,76 a título de IRPJ (principal de R\$ 41.638,37, multa de ofício de 75% no valor de R\$ 31.228,77 e juros de mora de R\$ 20.423,63) e de R\$ 88.237,65 a título de CSLL (principal de R\$ 39.383,02, multa de ofício de 75% no valor de R\$ 29.537,26 e juros de mora de R\$ 19.317,37) (fls. 268 e 277).

Cientificado do lançamento em 23/12/2015, o Sujeito Passivo apresentou impugnação em 22/01/2016, na qual sustentou, em síntese, que: (i) as despesas com Luders e LTLC seriam integralmente necessárias e dedutíveis, sendo o percentual de 40% apenas o valor mínimo de uma remuneração variável, cuja outra parte corresponderia a prêmios por desempenho, prática usual do mercado; (ii) inexistiria, na legislação da CSLL, dispositivo equivalente ao art. 299 do RIR/99, sendo indevida a glosa quanto a esse tributo; (iii) as despesas de amortização glosadas não decorreriam do contrato com a Bloomberg Tradebook do Brasil Ltda., mas de invoices emitidas por pessoa jurídica diversa, Bloomberg Finance L.P., cujo período de vigência, indicado em cada invoice, seria sempre inferior a um ano, autorizando a dedução integral com fundamento no art. 15 do Decreto-Lei nº 1.598/77; e (iv) seria indevida a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

A 12ª Turma da DRJ07, no Acórdão nº 107-000.383, sessão de 19/08/2020 (fls. 403/416), julgou a impugnação improcedente, mantendo integralmente o crédito tributário. Quanto às despesas com Luders e LTLC, entendeu que a leitura integral da Cláusula 1 do Anexo II aos contratos não autoriza a interpretação de que existiria uma segunda parcela de remuneração distinta e cumulativa ao percentual de 40%, tratando-se a "remuneração variável mensal" da própria oscilação da receita líquida de corretagem em função das deduções nela previstas, não tendo o Sujeito Passivo comprovado o título do pagamento excedente (fls. 410/412). Quanto à CSLL, aplicou os arts. 68 e 69 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/17 (fls. 412/413). Quanto à amortização, reconheceu equívoco na indicação do contrato de referência, mas manteve a glosa proporcional com fundamento no item II da Instrução Normativa SRF nº 4/85 (fls. 413/414). Quanto aos juros sobre a multa de ofício, aplicou a Súmula CARF nº 108 (fl. 414).

Cientificada da decisão em 08/09/2020, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 05/10/2020 (fls. 423/449), no qual sustenta, em síntese, que: (i) a remuneração devida aos agentes autônomos é variável, correspondendo o percentual de 40% apenas a uma parte dessa remuneração, sendo lícito às partes ajustar prêmios adicionais por desempenho e/ou resultado, não competindo à fiscalização questionar a conveniência ou o montante dos gastos incorridos pela empresa (fls. 424/438); (ii) inexistente, na legislação da CSLL, dispositivo equivalente ao art. 299 do RIR/99, sendo indevida a extensão desse critério a tal tributo (fls. 438/440); e (iii) as despesas de amortização glosadas não decorrem do contrato firmado com a Bloomberg Tradebook do Brasil Ltda., mas de invoices emitidas por Bloomberg Finance L.P., relativas a licenças de uso cujo período de vigência é sempre inferior a um ano, autorizando a dedução integral com fundamento no art. 15 do Decreto-Lei nº 1.598/77 (fls. 440/445). Pede o cancelamento integral dos Autos de Infração.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I. Tempestividade

A Recorrente foi cientificada do Acórdão nº 107-000.383 em 08/09/2020. O prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 findou em 08/10/2020, tendo o Recurso Voluntário sido protocolado em 05/10/2020 (fl. 423), portanto tempestivamente. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

II. Da dedutibilidade das despesas com os agentes autônomos de investimento Luders e LTLC (IRPJ)

Aduz a Recorrente que a remuneração devida aos agentes autônomos de investimento Luders e LTLC é variável, correspondendo o percentual de 40% sobre a receita líquida de corretagem apenas a uma parte dessa remuneração, sendo lícito às partes ajustar prêmios adicionais por desempenho e/ou resultado, prática usual no mercado financeiro; sustenta, ainda, que não compete à fiscalização questionar a conveniência ou o montante dos gastos incorridos pela empresa, e que apresentou documentação hábil a comprovar a necessidade e a efetividade da despesa.

A decisão recorrida rejeitou o argumento, por entender que a leitura integral da Cláusula 1 do Anexo II aos contratos de prestação de serviços não autoriza a interpretação de que existiria uma segunda parcela de remuneração distinta e cumulativa ao percentual de 40%: a "remuneração variável mensal" ali prevista decorre da própria variabilidade da receita líquida de corretagem — base de cálculo sujeita a deduções de taxas, despesas e erros operacionais —, e não de uma parcela adicional a ser negociada discricionariamente entre as partes.

Assiste razão à decisão recorrida. A redação do item 1 do Anexo II aos contratos com Luders e LTLC (fls. 258/259) estabelece que o agente autônomo terá direito a remuneração variável mensal, composta, nos termos do subitem (i), por 40% da receita líquida de corretagem originada pelos clientes por ele apresentados, sendo esta definida, no subitem (ii), como a receita de corretagem deduzida de taxas, impostos e despesas correlatas às operações. A variabilidade da remuneração decorre, portanto, da oscilação dessa base de cálculo — que se reduz na proporção das deduções nela previstas —, e não da existência de um segundo componente de valor incerto, cujo montante e critério de apuração não constam de qualquer cláusula contratual, nota fiscal ou relatório de acompanhamento juntado aos autos.

A Recorrente foi intimada por diversas vezes ao longo da ação fiscal (Intimações nº 4, 6, 9 e 11; Reintimações nº 1 e nº 3 — fls. 258/259) a comprovar a natureza e a base de cálculo do valor pago acima do percentual contratual de 40%, tendo respondido, invariavelmente, tratar-se de remuneração vinculada a "eventuais prêmios por desempenho e/ou resultado" (fl. 258), sem apresentar critério objetivo, ajuste formal ou documento de suporte que permitisse quantificar essa parcela adicional. Quanto à LTLC, sequer foi apresentado o arquivo com o detalhamento das operações, tendo sido encaminhado apenas o livro razão da conta de corretagem (fl. 259). Também na impugnação e no presente recurso, a Recorrente não trouxe elemento novo apto a suprir essa lacuna probatória, limitando-se a reiterar a tese de que o excedente corresponderia a uma parcela variável não quantificável.

Não se está a questionar a conveniência ou o montante da despesa incorrida — premissa corretamente estranha à competência da fiscalização, como bem pondera a Recorrente. O que se exige é a comprovação documental hábil do título jurídico do pagamento excedente. À luz do art. 299, § 1º, do RIR/99, cabe ao contribuinte demonstrar que a despesa deduzida

corresponde a operação efetivamente exigida pela atividade da empresa; não havendo instrumento contratual, nota fiscal discriminada ou qualquer outro documento que explicita a que título o valor excedente foi pago, a fiscalização não dispõe de meios para aferir sua natureza operacional, o que legitima a glosa. O argumento sobre o ônus da prova pressupõe que o contribuinte tenha, em um primeiro momento, demonstrado documentalmente a existência e a causa da despesa — o que não ocorreu quanto à parcela excedente aos 40% pactuados.

Mantenho, assim, a glosa das despesas com Luders e LTLC, no valor de R\$ 502.952,76 (ano-calendário 2010), por ausência de comprovação da parcela excedente ao percentual contratual, nos termos apurados pela fiscalização (fl. 262).

III. Da dedutibilidade das despesas glosadas para fins de CSLL

Argui a Recorrente que as despesas glosadas na Infração 1 deveriam ser consideradas dedutíveis na apuração da CSLL, por inexistir, na legislação desse tributo, dispositivo equivalente ao art. 299 do RIR/99.

A decisão recorrida rejeitou o argumento, com fundamento nos arts. 68 e 69 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/17, que estendem à CSLL o mesmo critério de necessidade da despesa aplicável ao IRPJ.

Assiste razão à decisão recorrida. Os arts. 68 e 69 da IN RFB nº 1.700/17 reproduzem, para a CSLL, os mesmos critérios de necessidade, usualidade e normalidade do art. 299 do RIR/99, em consonância com o art. 57 da Lei nº 8.981/95 e com o art. 13 da Lei nº 9.249/95, este último já vigente à época dos fatos geradores e expressamente aplicável à apuração conjunta do lucro real e da base de cálculo da CSLL. Não havendo, quanto à dedutibilidade de despesas operacionais, disposição legal específica que afaste tal critério em relação à CSLL, a exigência de comprovação da natureza necessária da despesa aplica-se igualmente a esse tributo. Ademais, a própria causa da indedutibilidade — ausência de comprovação do título do pagamento excedente — é questão prévia, comum a ambos os tributos, relativa à existência de causa jurídica para a despesa, independentemente do regramento legal específico de sua dedutibilidade. Mantenho a glosa também para fins de CSLL.

IV. Da amortização das licenças de uso do sistema Bloomberg (Infração 2)

Sustenta a Recorrente que as despesas glosadas a este título não decorrem do contrato de prestação de serviços firmado com a Bloomberg Tradebook do Brasil Ltda. em 22/07/2009 — cujo item 8.a, à página 14, prevê prazo de amortização de 5 anos, e foi o único fundamento invocado pela fiscalização —, mas sim de invoices emitidas por pessoa jurídica distinta, Bloomberg Finance L.P., relativas a licenças de uso de terminais e serviços, cujo período de vigência, indicado em cada invoice, é sempre inferior a um ano. Defende, assim, a dedução

integral dos valores respectivos como despesa operacional, com fundamento no art. 15 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

A decisão recorrida, a despeito de reconhecer o equívoco da fiscalização quanto à menção ao contrato com a Bloomberg Tradebook do Brasil Ltda., manteve a glosa proporcional com fundamento no item II da Instrução Normativa SRF nº 4/85, por entender tratar-se de norma específica, então vigente, que fixa em 5 anos o prazo mínimo de amortização de despesas de aquisição e desenvolvimento de software, independentemente da modalidade contratual de aquisição ou licenciamento.

Assiste razão à Recorrente quanto a este ponto. A fundamentação do lançamento apoiou-se exclusivamente no contrato firmado com a Bloomberg Tradebook do Brasil Ltda. em 22/07/2009 (fl. 263), instrumento diverso das invoices que efetivamente lastreiam os valores glosados, todas emitidas por Bloomberg Finance L.P. (fls. 264/265). O exame dessas invoices revela que cada uma discrimina, linha a linha, o período de vigência da licença ou do serviço contratado — sempre inferior a doze meses, com início e término dentro dos próprios anos-calendário de 2010 e 2011 —, referindo-se a taxas de acesso a terminais e plataformas de negociação e a taxas de conexão a bolsas e sistemas de negociação, e não à aquisição de sistema ou logicial com utilização continuada por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Nesse contexto, aplica-se a regra do art. 15 do Decreto-Lei nº 1.598/77, vigente à época dos fatos geradores, segundo a qual o custo de aquisição de bem do ativo permanente cujo prazo de vida útil não ultrapasse um ano pode ser deduzido integralmente como despesa operacional, sem necessidade de ativação e amortização proporcional. O item II da Instrução Normativa SRF nº 4/85, invocado pela decisão recorrida, pressupõe a aquisição ou o desenvolvimento de logicial destinado à utilização continuada por mais de um exercício social — hipótese distinta da licença de uso por prazo certo e determinado, inferior a um ano, tal como comprovado pelas próprias invoices que instruem o lançamento. A ativação contábil dos valores no grupo do intangível, mencionada no Relatório Fiscal (fl. 263), não altera essa conclusão, pois o tratamento fiscal da despesa não se subordina à opção de registro contábil adotada pelo contribuinte, e sim à efetiva vida útil do direito de uso adquirido, aqui comprovada documentalmente pelas próprias invoices que lastreiam o lançamento.

Dou provimento à Recorrente neste ponto, para cancelar a glosa relativa à amortização do sistema Bloomberg, nos valores de R\$ 4.718,56 (ano-calendário 2010) e R\$ 466.883,94 (ano-calendário 2011).

V. Dos juros sobre a multa de ofício

Este ponto não foi devolvido no Recurso Voluntário, que não reitera a controvérsia suscitada em sede de impugnação quanto à incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício, matéria decidida pela instância a quo com fundamento na Súmula CARF nº 108, de aplicação

vinculante. Não havendo impugnação recursal específica, a matéria não é reexaminada nesta instância, remanescendo o quanto decidido pela DRJ.

VI. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para cancelar a glosa relativa à amortização do sistema Bloomberg, nos valores de R\$ 4.718,56 (ano-calendário 2010) e R\$ 466.883,94 (ano-calendário 2011), mantendo-se, quanto ao mais, o crédito tributário decorrente da glosa das despesas com agentes autônomos de investimento (IRPJ e CSLL), a ser recalculado pela unidade de origem, bem como os juros de mora sobre a multa de ofício.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó